



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Ofício nº 1134/2023**

Parauapebas, 20 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas  
Av. F – Beira Rio II  
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 034/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, que dispõe sobre a realização de testes de glicemia, bem como a inclusão de alimentação dirigida a alunos diabéticos, intolerantes à lactose e celíacos na merenda de escolas e creches da rede pública municipal de ensino em Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto parcial.

Atenciosamente,

**DARCI JOSÉ LERMEN**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS GABINETE DO PREFEITO

### RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

#### 1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupébas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto**, que ocorreu em **02 de junho de 2023 (sexta-feira)**.

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

#### 2) DOS FUNDAMENTOS PARA O VETO PARCIAL

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação*, etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo do objeto normativo, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal, consoante dicção da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental da elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**”. (Grifei).

Em compreensão dispondo pontualmente sobre o veto parcial, os constituicionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional*, 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

“O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político). (...)

O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, **se atinge apenas partes do projeto**. O **veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa**. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. **Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos**”. (Grifei).

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar parcialmente o art. 1º do Projeto de Lei n.º 034/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada incorre em vício de iniciativa ao avançar em um objeto normativo cuja propositura legislativa compete ao Chefe do Poder Executivo, incorrendo em afronta ao art. 53, incisos IV e V, da Lei Orgânica.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o veto parcial, indispensável colacionar o que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei, senão vejamos:

Projeto de Lei nº 034/2023

Art. 1º Fica **instituída a realização** de testes de glicemia nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino de Paraúapebas. (Grifei).

Ao instituir a realização de testes de glicemia em todas as Escolas e Cheches da Rede Pública Municipal de Ensino de Paraúapebas, o projeto de lei aprovado indubitavelmente afeta nas atribuições dos servidores, assim como na organização administrativa do serviço público e de pessoal prestado pela Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, enquanto órgão responsável pela execução das respectivas políticas públicas e, com isso, repercutindo, em tema cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que estabelece o art. 53, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município.

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - **organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016).

A esse respeito, é válido colacionar entendimento da lavra do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 653041, AgR, Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 28/06/2016, publicado em 09/08/2016, onde assevera a Corte Suprema o seguinte:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016). (Grifei).

Assim, em que pese o fundamento jurídico acima deduzido legitimar o veto parcial ao art. 1º do Projeto de Lei nº **034/2023**, é indispensável destacar a escorregia preocupação do parlamento local com as garantias e proteções que devem ser asseguradas às crianças e adolescentes.

Outrossim, importante descartar que, sobre o assunto, a área técnica da Secretaria Municipal de Saúde se manifestou no sentido da inviabilidade de execução do disposto no referido artigo do Projeto de Lei em apreço, conforme Memorando n.º 579/2023-SEMSA.

Nesse panorama, a iniciativa parlamentar deve ser admitida e regularmente processada em parte, com a ressalva do art. 1º do PL em análise, haja vista sua incompatibilidade com o regramento da matéria.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº **034/2023**, especificamente o art. 1º do projeto de lei aprovado, uma vez que a matéria contém vício formal de iniciativa, posto que cria obrigações aos servidores e aos órgãos da administração pública, matéria essa cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, evidenciando-se, nesse particular, a incompatibilidade do PL nº 034/2023 com o art. 53, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município.

Parauapebas, 20 de junho de 2023.

**DARCI JOSÉ LERMEN**  
PREFEITO MUNICIPAL